



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 766, DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

Autor: Deputado DAGOBERTO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende regulamentar a profissão de corretor de veículos automotores, determinando regras para exercício da profissão, entre outras providências.

A proposição foi encaminhada, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar a profissão de corretor de veículos automotores, determinando que seja profissão privativa dos portadores de diploma de conclusão de curso técnico de veículos automotores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta objetiva ainda a criação de Conselho Federal e de Conselhos Regionais, além de prever as competências do corretor e a documentação necessária para seu registro profissional. Além disso, faculta às montadoras e concessionárias de veículos automotores, a inclusão de corretores de veículos em seu quadro funcional.

Data vénia o entendimento do autor, que tem a nobre intenção de regulamentar a atividade desses profissionais, a fim de proporcionar ao consumidor um atendimento mais qualificado, bem como da Relatora que o aprova sem modificações, o projeto necessita de alguns ajustes.

A despeito desta Comissão ser de mérito, cabendo à CCJC pronunciar-se sobre a constitucionalidade, não é demais pontuar inconstitucionalidades flagrantes, para contribuir com a reflexão desta Comissão, posto que:

➤ O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, ou seja, na forma que o projeto está redigido ficam instituídas limitações e vedações ao exercício profissional por terceiros, e sem consonância com o comando constitucional apontado;

➤ A criação de conselhos profissionais, reconhecidos como entidades autárquicas e, portanto, órgãos da administração pública, demanda iniciativa do Presidente da República, tal como disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Desta forma, o projeto é marcado por inconstitucionalidade formal por víncio de iniciativa, que não é afastado pelo uso de fórmula “autorizativa”, conforme já reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, para que se aproveite a essência do projeto, desviando de eventuais irregularidades que inviabilizem o avanço da matéria neste parlamento, propomos a construção de uma alternativa, retirando as exigências que impossibilitam o exercício da atividade por outros profissionais e os dispositivos referentes à criação de Conselhos, a fim de viabilizar o andamento do mérito da proposição, bem como atender aos dispositivos constitucionais.

Não adianta debatermos sobre dispositivos que, em seguida, serão, de pronto, considerados inconstitucionais, quando podemos aproveitar o debate qualitativo aqui empregado para construir um texto viável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante de todo o exposto, com a devida vénia à ilustre Relatora e no intuito de aprimorar a proposta, apresentamos o presente Voto em Separado propondo a **aprovação** do PL nº 766, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala de Comissões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado Capitão Augusto PR/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 766, DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

Art. 2º Para os fins do artigo anterior entende-se por Corretor de Veículos Automotores o profissional que intermediar a compra, a venda, a troca e/ou a locação de veículos automotores.

Art. 3º Os Corretores deverão demonstrar aos seus empregadores capacidade técnica para execução de sua atividade, visando assim, um melhor atendimento ao consumidor dos serviços prestados.

Art. 4º É facultado às Montadoras e Concessionárias de Veículos Automotores solicitar de seus Corretores cursos de qualificação e capacitação para o exercício das atividades de sua competência.

Art. 5º A criação do Conselho Federal, bem como dos Conselhos Regionais de Corretores de Veículos Automotores é de competência do Poder Executivo, ficando a cargo deste Poder sua regulamentação posterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em _____ de _____ de 2018.

**Deputado Capitão Augusto
PR/SP**